



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1019822-17.2015.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que são agravantes FABIANA MANGILE FRANCO, AGROPECUARIA FRANCO E MANGILE LTDA ME e JOHNNY HERBERT FRANCO, são agravados CELIA MARIA DA SILVA MELO e DOUGLAS SIMÕES DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo Interno nº: 1019822-17.2015.8.26.0071/50001

Comarca: Bauru

**Agravantes: Agropecuária Franco e Mangile Ltda. Me,
Johnny Herbert Franco e Fabiana Silva Mangile**

Agravado: Célia Maria da Silva Melo e outro

Voto nº: 35672

AGRAVO INTERNO. Insurgência dos réus contra decisão de não conhecimento do recurso de apelação. Decisão mantida. Deserção. Benefício da Justiça Gratuita indeferido. Ausente o recolhimento do preparo, correta a aplicação da pena de deserção (art. 1.007, caput, do CPC). Pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Cerceamento de defesa não verificado. Desídia dos apelantes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de ps. 846/847, que não conheceu o recurso de apelação interposto pelas rés, pois deserto.

Os apelantes pleiteam a reforma da decisão, alegando, em síntese, que a aplicação da pena de deserção importaria cerceamento de defesa; que se encontrariam em situação de extrema impossibilidade financeira; que a sociedade estaria inapta para o exercício de suas atividades empresarias; e, por fim, que os sócios da empresa não possuíam condições financeiras para recolher o preparo recursal.

Mantida, em liminar, a decisão de não conhecimento (p. 6).

Apresentada a contraminuta (ps. 9/12).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Pleiteada a justiça gratuita em sede de recurso de apelação, o benefício foi indeferido pelo então relator Des. Cesar Ciampolini (ps. 773/775), ao fundamento de que os apelantes não teriam apresentado quaisquer documentos que comprovassem as alegações de hipossuficiência financeira.

Não satisfeita com a decisão de indeferimento do benefício, a parte apelante interpôs agravo interno em face do

decisum, ao qual foi negado provimento (ps. 814/820), tendo determinado o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda irresignada, a parte apelante interpôs recurso especial em abril de 2024. Contudo, não comprovou eventual provimento ou, sequer, o deferimento de efeito suspensivo ao mencionado acórdão.

Ausente o recolhimento do preparo, correta a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, pois se trata de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Assim, não se verifica o cerceamento de defesa alegado pelos apelantes. A impossibilidade de processamento do recurso decorre exclusivamente de sua desídia, uma vez que, indeferido o benefício da Justiça Gratuita e não tendo sido comprovado o deferimento de efeito suspensivo ao *decisum*, não efetuou o recolhimento do preparo.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo interno.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator